



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## Lei Municipal nº 1.893 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº 096/2024 de autoria do Executivo).

Prefeitura Municipal de Canarana-MT  
Publicado e Afixado no  
Lugar de Costume  
10/12/2024

"Dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Canarana/MT e dá outras providências".

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana - Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** - A Gestão Democrática tem por finalidade efetivar os processos de organização e gestão baseados em dinâmicas que promovam as decisões coletivas nas unidades escolares municipais.

**Art. 2º** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, em conformidade com o Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - Corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;
- II - Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor da escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares;
- III - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- IV - Eficiência no uso dos recursos financeiros;
- V - Liberdade de organizar segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas.

### TÍTULO II DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - A administração das unidades escolares públicas municipais e da rede que compõem a gestão única será exercida pelos seguintes segmentos:

**I - Diretor;**

II - Órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

**Art. 4º** - A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 5º** - O Diretor Escolar de cada Unidade Escolar, com 60 (sessenta) ou mais estudantes matriculados, será nomeado pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo de seleção dos candidatos a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único:** Para as Unidades Escolares Indígenas será nomeado um profissional membro da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação que responderá como diretor escolar de todas as Unidades Indígenas.

**Art. 6º** - Compete ao diretor:

- I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - Trabalhar em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, outros processos de planejamento;
- III - Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola assegurando a sua unidade, bem como o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;
- V - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
- VI - Submeter ao conselho deliberativo da comunidade escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar e registrados em ata;
- VII - Divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola;



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

IX - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

X - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

**Art. 7º** - As Unidades de Ensino deverão organizar e efetivar seu planejamento com princípio à Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

**Parágrafo Único:** A Comunidade Escolar é constituída pelos profissionais da educação que atuam na unidade escolar, os alunos regularmente matriculados, os pais e responsáveis.

**Art. 8º** - Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor candidato ao cargo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser profissional ocupante de cargo de provimento efetivo na Rede Pública Municipal de Ensino, com habilitação em Licenciatura Plena ou Curso de Especialização em Gestão Escolar;

II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 2 (dois) anos na Rede Municipal de Ensino

III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

IV - Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social da comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

V - Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos três anos;

VI - Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar, nos últimos três anos.

**Art. 9º** - O Exercício da função de Diretor Escolar será de 02(dois) anos, com possibilidade a uma única recondução, por igual período.

**Art. 10** - Entre os candidatos aprovados, o Chefe do Executivo poderá nomear, com base nos critérios de seleção, para qualquer unidade escolar da rede municipal de ensino, o profissional para a função de Diretor Escolar.

**§ 1º** Este assumirá e deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o Plano de Gestão, construída conjuntamente



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

à comunidade escolar, definindo ações coletivas e colaborativas para o alcance das metas da unidade escolar.

§ 2º Deverão constar no Plano de Gestão os prazos pactuados junto à comunidade escolar, bem como indicador(es) que evidencie(m) o(s) avanço(s) alcançado(s).

§ 3º Não havendo número suficiente de candidatos aprovados no processo de seleção, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a indicação do profissional que preencha os requisitos do artigo 8º desta lei, para nomeação, após verificação do perfil por meio de Teste Psicológico e Entrevista feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município, que preencha os requisitos previstos no artigo 8º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

**Art. 11** - Será publicado Edital de Chamamento Público para a seleção dos profissionais que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica e psicológica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

- I - Etapa 1: Avaliação Psicológica;
- II - Etapa 2: Formação sobre Gestão aos candidatos;
- III - Etapa 3: Prova escrita;
- IV - Etapa 4: Apresentação de Títulos.

**Art. 12** - Será composta uma Comissão para conduzir o Processo de Seleção de candidatos à Diretor Escolar, cabendo a esta Comissão analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º, e avaliar as etapas previstas no artigo 11, desta Lei.

**Parágrafo único:** A Comissão do Processo de Seleção será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos colegiados das Unidades de Ensino.

**Art. 13** - O Diretor Escolar e sua gestão serão avaliados, anualmente, por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, conforme regulamentação pautada nas metas elencadas em seu plano de gestão e nos resultados aferidos pelos instrumentos de avaliação institucional municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 14** - O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Diretor Escolar poderá servir como instrumento para compor os indicadores de monitoramento e avaliação e deverá ser apresentado à Comunidade Escolar no início de cada ano letivo.

**Art. 15** - O Diretor Escolar assinará termo de compromisso na Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - Pela aprendizagem dos estudantes;

II - Pelo cumprimento de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais para as escolas em tempo parcial e para as escolas de atendimento em tempo integral, de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais.

III - Pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar por ato discricionário do chefe do executivo, caso demonstrar:

I - Fragilidade em atingir as metas estabelecidas no Plano de Gestão.

II - Infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art. 17** - O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, dos cursos de formação de diretores, professores e demais servidores ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 18** - O Diretor Escolar em exercício na data da entrada em vigor da presente Lei, permanece na função até que o processo seletivo seja concluído.

## SEÇÃO I

### CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

**Art. 19** - São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:

I - A Assembleia Geral;

II - O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

III - O Conselho Fiscal.

**Art. 20** - A Unidade Escolar reunir-se-á em assembleia geral ordinária uma vez por ano, de preferência no início de cada ano letivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 21** - O conselho deliberativo da comunidade escolar reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

§ 1º - O conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 2º O conselho deliberativo deve encaminhar a documentação de prestação de contas para apreciação e parecer do Conselho Fiscal.

**Art. 22** - As deliberações do conselho da comunidade escolar serão tomadas por maioria de votos.

**Art. 23** - Cada órgão terá seu funcionamento regulamentado em regimento próprio.

## SEÇÃO II DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 24** - Compete à Assembleia Geral:

I - Conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando sobre os mesmos;

II - Eleger os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal e suplentes;

III - Avaliar, anualmente, os resultados alcançados pela escola e o desempenho do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Definir o processo de escolha dos membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal.

**Art. 25** - O conselho deliberativo da comunidade escolar é organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos, em mandato de 2 (dois) anos, constituído em assembleia geral.

**Art. 26** - O conselho deliberativo da comunidade escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros: 50% (cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escolar e 50% (cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do conselho.

**Parágrafo Único:** 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, pais ou responsáveis que não estejam atuando como profissionais na unidade escolar.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 27** - A eleição de seus membros deverá acontecer sempre no início do ano letivo quando da renovação do conselho, e seu mandato será de 2 (dois) anos, com direito a recondução de um terço dos membros por igual período.

**Art. 28** - Os representantes do conselho serão eleitos em assembleia de cada segmento da comunidade escolar vencendo por maioria simples.

**Art. 29** - Para fazer parte do conselho, o candidato do segmento aluno deverá ter no mínimo 14 (quatorze) anos.

**Art. 30** - O presidente do conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhidos entre seus membros.

**Parágrafo único** - É vedado ao diretor ocupar o cargo de presidente, tesoureiro ou secretário do conselho.

**Art. 31** - O primeiro conselho formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo referendado em assembleia geral.

**Art. 32** - O representante do segmento de pais não poderá ser profissional da educação básica da escola.

**Art. 33** - Fica assegurada a eleição de 1 (um) suplente para cada segmento que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

**Art. 34** - Ocorrerá a vacância do membro do conselho deliberativo da comunidade escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria do profissional da educação que são membros do conselho ou falecimento.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou desligamento do membro do conselho deliberativo escolar, que será destituído, se a maioria dos presentes da assembleia assim o decidir.

**Art. 35** - A unidade escolar pública municipal que for criada a partir da data de publicação desta lei, deverá formar um conselho deliberativo da comunidade escolar desde que tenha, no mínimo, 50 alunos matriculados.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 36** - A formação dos conselhos das escolas indígenas será apoiada pelo Núcleo de Coordenação de Educação Indígena, com o devido acompanhamento da unidade mantenedora (SEMEC).

**Art. 37** - Fica assegurada a capacitação dos membros do conselho, bem como prestação, quando solicitado, de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas dos órgãos educacionais do município.

**Art. 38** - Compete ao Conselho Deliberativo da comunidade escolar:

- I - Eleger o presidente, bem como o secretário e o tesoureiro;
- II - Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;
- III - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;
- IV - Conhecer e acompanhar o processo e resultados da avaliação e do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;
- V - Deliberar, quando convocado, sobre indisciplina e infringências de alunos e profissionais;
- VI - Acompanhar o desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria da Equipe Gestora da unidade Escolar e da Equipe Pedagógica da SEMEC e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;
- VII - Acompanhar junto às instâncias internas pedagógicas e administrativas, o estágio probatório dos servidores lotados na unidade escolar, de acordo com as normas legais e constitucionais.
- VIII - Analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução;
- IX - Deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública;
- X - Divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo conselho;
- XI - Conhecer, acompanhar e avaliar os projetos a serem desenvolvidos pela escola;
- XII - Elaborar e executar o orçamento anual da unidade escolar;
- XIII - Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da unidade escolar;
- XIV - Encaminhar ao conselho fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-lo à apreciação da assembleia geral;
- XV - Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), para a finalidade de destituição de diretor ou



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

coordenador, mediante decisão da maioria absoluta do conselho deliberativo;

XVI - Prestar contas dos recursos que forem repassados à unidade escolar:

a) Quando se tratar de recursos públicos, ao conselho fiscal, ao tribunal de contas e controle interno da Prefeitura e à SEMEC;

b) Quando se tratar de recursos de outras fontes, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

## **Art. 39** - Compete ao presidente:

I - Representar o conselho deliberativo da comunidade escolar em juízo e fora dele;

II - Convocar a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal;

III - Presidir a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Autorizar pagamento e assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.

## **Art. 40** - Compete ao secretário:

I - Auxiliar o presidente em suas funções;

II - Preparar o expediente do conselho deliberativo da comunidade escolar;

III - Organizar o relatório anual do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Secretariar a Assembleia Geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

V - Manter os registros atualizados.

## **Art. 41** - Compete ao tesoureiro:

I - Fiscalizar a receita da unidade escolar;

II - Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura, FNDE, Controle Interno da Prefeitura Municipal, Gerência de convênios e as do Tribunal de Contas.

III - Apresentar, bimestralmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola ao conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Efetuar pagamentos autorizados pelo conselho deliberativo da comunidade escolar;

V - Manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do conselho deliberativo da comunidade escolar;

VI - Assinar cheques juntamente com o presidente e o diretor da escola.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

## SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

**Art. 42** - O conselho fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, escolhidos juntamente com o conselho deliberativo da escola, obedecendo às mesmas normas.

**Art. 43** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do conselho e os valores em depósitos;

II - Apresentar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao conselho;

III - Apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer sobre as contas do conselho, no exercício em que servir;

IV - Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o presidente do conselho retardar por mais de 02 (dois) meses a sua convocação, ou retardar algum ato de ofício o qual lhe compete.

**Art. 44** - O conselho fiscal reunir-se-á bimestralmente, ou sempre que houver a necessidade.

**Art. 45** - Os membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos.

## TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 46** - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade educativa.

**Art. 47** - Constituem recursos da unidade escolar:

I - Repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado e Município, e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários.

**Art. 48** - O repasse de recursos financeiros (PDDE-M) às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e repassado semestralmente, considerando-se 02 (dois) repasses anuais.

**Art. 49** - Os recursos financeiros da unidade escolar serão depositados em conta específica a ser mantida em estabelecimento de crédito (Banco do



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Brasil), efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais ou transferências on-line pelo presidente, tesoureiro e diretor da escola.

**Art. 50** - As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 51** - A contratação de obras e serviços será restrita às necessidades de construção, reforma, ampliação e manutenção dos prédios e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógicas, administrativas, nutricionais, de limpeza, vigilância e outras.

**Art. 52** - É vedado ao conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

I - Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo poder público;

II - Conceder empréstimo ou dar garantias de aval, fianças e caução sob qualquer forma;

III - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

**Art. 53** - É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar as atividades pedagógicas desenvolvidas na escola, ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, de acordo com o regimento interno de cada unidade escolar, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal.

**Art. 54** - É proibida a cobrança de mensalidade ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.

**Art. 55** - Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do conselho que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento.

## SEÇÃO I DO RECURSO FEDERAL

**Art. 56** - Os recursos financeiros repassados pelo FNDE/União, através do Programa a Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e outros, têm por finalidade prestar assistência financeira em caráter suplementar às Unidades Educacionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 1º - Os programas que tratam o caput deste Artigo objetivam a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das Unidades Educacionais e reforço da autogestão no plano financeiro, administrativo e pedagógico.

§ 2º - Os recursos que tratam o caput deste Artigo serão transferidos através da assinatura do Termo de Adesão ou instrumento congênere, de acordo com o número de matrículas extraído do Censo Escolar do ano anterior.

**Art. 57** - Os recursos destinados ao PDDE e demais ações vinculadas, serão liberados anualmente em parcelas definidas de acordo com Resolução Nacional.

**Art. 58** - A prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PDDE deverá ser organizada conforme normas específicas, definidas em Resolução Nacional, com parecer do Conselho Fiscal e aprovada em Assembleia Geral da Unidade Educacional.

**Parágrafo Único:** O presidente do CDCE prestará contas ao Convênio PDDE e à Gerência de Convênios da Prefeitura Municipal, para esta fazer a prestação de contas junto ao sistema federal.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

**Art. 59** - A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

**Art. 60** - A autonomia da Gestão das unidades escolares será assegurada pela definição nas propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico, alinhada aos documentos orientadores nacionais e estaduais vigentes.

### SEÇÃO II

#### DA ESCOLHA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

**Art. 61** - Considerando que a Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional comprometido com o Projeto Político Pedagógico, tendo como referência clara os campos de conhecimentos, liderança e capacidade para articular junto aos professores de modo a assegurar a execução dos processos e ações pedagógicas desenvolvidos na escola, com o objetivo de garantir o aprendizado e o cumprimento do Plano de Gestão, far-se-á processo seletivo pautado nos seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

- I - Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério na Rede Pública Municipal, com habilitação em Pedagogia;
- II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 01 (um) ano na Rede Municipal de Ensino
- III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);
- IV - Não ter corte de ponto nos últimos doze meses, tendo como referência a data de inscrição;
- V - Não ter apresentado mais de 15 (quinze) dias de atestados médicos nos últimos doze meses.
- III - Não havendo professor efetivo e/ou estável aprovado via processo seletivo, suficiente para atender a demanda pela função de coordenação pedagógica, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura designar.

## CAPÍTULO III

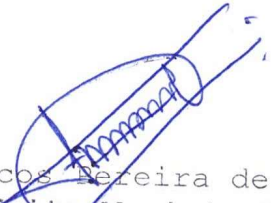
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser regulamentados por meio de decreto municipal.

**Art. 63** - Aplicam-se aos diretores e coordenadores as disposições da Lei Complementar nº. 028/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canarana-MT) e as disposições constantes na Lei 174/2018 (Plano de Cargos e Salários), especialmente quanto aos deveres e proibições.

**Art. 64** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Municipal nº 1.649, de 22 de junho de 2022 e a Lei Municipal Nº 1.660, de 16 de agosto de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de dezembro de 2024.

  
Fábio Marcos Pereira de Faria  
**Prefeito Municipal**

**Art.15.** Os membros da sociedade civil que compõem o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS não podem apresentar projetos e concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

**Art.16.** Qualquer pessoa física pode se candidatar e ser eleita para representar um único segmento cultural da sociedade civil no CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS, independentemente de vinculação a qualquer Instituição cultural, desde que apresente comprovante de residência domiciliar no Município de Canarana – MT;

**Art.17.** O mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS será extinto por renúncia expressa ou tácita com ausência sem justa causa ou pedido de licença, com o período e quantitativo definido em regimento.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ELEIÇÃO

**Art.18.** Os membros da sociedade civil que farão parte do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS serão eleitos durante a realização dos Fóruns de Cultura anuais ou Conferência Municipal de Cultura, realizada bianualmente de acordo com o calendário das conferências Estadual e Nacional.

§ 1º. Para compor a 1ª nominata do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS será convocado um Fórum Municipal de Cultura extraordinário.

§ 2º. caso as condições sanitárias pandêmicas ou por qualquer outro motivo do Município não permitam a realização de Fóruns ou Conferências presenciais, o Município realizará uma convocatória para a realização das mesmas em ambiente online ou no formato híbrido, respeitando os decretos municipal e estadual vigente.

**Art.19.** No Regimento Interno do Fórum de Cultura ou da Conferência Municipal de Cultura deverão constar capítulo específico sobre as eleições do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 20.** Para habilitar-se a candidatura ao CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 18 anos;
- II - Ser morador do Município de Canarana - MT;
- III - Atuar em atividade cultural há mais de 1 (um) ano, comprovados por meio de portfólio cultural ou currículo.

**Parágrafo Único** - O candidato deverá apresentar cópias de documentos que ratifiquem as situações mencionadas nos incisos I e II, como: documento de identificação com foto, comprovante de residência ou declaração de residência.

#### CAPÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

**Art. 21.** O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS é composto pelos seguintes órgãos colegiados:

- I - Diretoria;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;

**Art. 22.** A Diretoria, órgão diretivo do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS é composta pelo Presidente e pelo vice-presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

**Art.23.** A Secretaria do CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS será exercida por membro eleito mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

**Art.24.** O Plenário do CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS é o órgão deliberativo mínimo, composto pelos conselheiros Titulares e na ausência destes por seus respectivos Suplentes.

**Art.25.** O CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS reunirá-se mensalmente conforme calendário e extraordinariamente sempre que convocado.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.26.** O CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Art.27.** O CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS poderá indicar sugestões de alteração de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

**Art.28.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura em conjunto com o Plenário do CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS no âmbito de sua competência.

**Art.29.** As despesas orçamentárias para a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

**Prefeito Municipal**

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.893 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

##### Lei Municipal nº 1.893 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº096/2024 de autoria do Executivo).

“Dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Canarana/MT e dá outras providências”.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

##### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

**Art. 1º** - A Gestão Democrática tem por finalidade efetivar os processos de organização e gestão baseados em dinâmicas que promovam as decisões coletivas nas unidades escolares municipais.

**Art. 2º** - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, em conformidade com o Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

- I - Corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;
- II - Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor da escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares;

III - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos; IV - Eficiência no uso dos recursos financeiros; V - Liberdade de organizar segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas. **TÍTULO II**

## DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - A administração das unidades escolares públicas municipais e da rede que compõem a gestão única será exercida pelos seguintes segmentos:

I - Diretor;

II - Órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

**Art. 4º** - A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

**Art. 5º** - O Diretor Escolar de cada Unidade Escolar, com 60 (sessenta) ou mais estudantes matriculados, será nomeado pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo de seleção dos candidatos a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo Único:** Para as Unidades Escolares Indígenas será nomeado um profissional membro da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação que responderá como diretor escolar de todas as Unidades Indígenas.

**Art. 6º** - Compete ao diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento; II - Trabalhar em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, outros processos de planejamento; III - Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola assegurando a sua unidade, bem como o cumprimento do currículo e do calendário escolar; IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação; V - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino; VI - Submeter ao conselho deliberativo da comunidade escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar e registrados em ata; VII - Divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola;

IX - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

X - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

**Art. 7º** - As Unidades de Ensino deverão organizar e efetivar seu planejamento com princípio à Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

**Parágrafo Único:** A Comunidade Escolar é constituída pelos profissionais da educação que atuam na unidade escolar, os alunos regularmente matriculados, os pais e responsáveis.

**Art. 8º** - Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor candidato ao cargo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser profissional ocupante de cargo de provimento efetivo na Rede Pública Municipal de Ensino, com habilitação em Licenciatura Plena ou Curso de Especialização em Gestão Escolar;

II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 2 (dois) anos na Rede Municipal de Ensino

III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

IV - Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social da comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

V - Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos três anos; VI - Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar, nos últimos três anos.

**Art. 9º** - O Exercício da função de Diretor Escolar será de 02(dois) anos, com possibilidade a uma única recondução, por igual período.

**Art. 10** - Entre os candidatos aprovados, o Chefe do Executivo poderá nomear, com base nos critérios de seleção, para qualquer unidade escolar da rede municipal de ensino, o profissional para a função de Diretor Escolar.

**§ 1º** Este assumirá e deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o Plano de Gestão, construída conjuntamente à comunidade escolar, definindo ações coletivas e colaborativas para o alcance das metas da unidade escolar.

**§ 2º** Deverão constar no Plano de Gestão os prazos pactuados junto à comunidade escolar, bem como indicador(es) que evidencie(m) o(s) avanço(s) alcançado(s).

**§ 3º** Não havendo número suficiente de candidatos aprovados no processo de seleção, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a indicação do profissional que preencha os requisitos do artigo 8º desta lei, para nomeação, após verificação do perfil por meio de Teste Psicológico e Entrevista feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**§ 4º** - Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município, que preencha os requisitos previstos no artigo 8º desta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

**Art. 11** - Será publicado Edital de Chamamento Público para a seleção dos profissionais que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica e psicológica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I - Etapa 1: Avaliação Psicológica; II - Etapa 2: Formação sobre Gestão aos candidatos; III - Etapa 3: Prova escrita; IV - Etapa 4: Apresentação de Títulos.

**Art. 12** - Será composta uma Comissão para conduzir o Processo de Seleção de candidatos à Diretor Escolar, cabendo a esta Comissão analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º, e avaliar as etapas previstas no artigo 11, desta Lei.

**Parágrafo Único:** A Comissão do Processo de Seleção será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos colegiados das Unidades de Ensino.

**Art. 13** - O Diretor Escolar e sua gestão serão avaliados, anualmente, por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, conforme regulamentação pautada nas metas elencadas em seu plano de gestão e nos resultados aferidos pelos instrumentos de avaliação institucional municipal.

**Art. 14** - O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Diretor Escolar poderá servir como instrumento para compor os indicadores de

monitoramento e avaliação e deverá ser apresentado à Comunidade Escolar no início de cada ano letivo.

**Art. 15** - O Diretor Escolar assinará termo de compromisso na Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - Pela aprendizagem dos estudantes; II - Pelo cumprimento de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais para as escolas em tempo parcial e para as escolas de atendimento em tempo integral, de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais. III - Pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar por ato discricionário do chefe do executivo, caso demonstrar:

I - Fragilidade em atingir as metas estabelecidas no Plano de Gestão.

II - Infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

**Art. 17** - O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, dos cursos de formação de diretores, professores e demais servidores ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 18** - O Diretor Escolar em exercício na data da entrada em vigor da presente Lei, permanece na função até que o processo seletivo seja concluído.

## SEÇÃO I

### CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

**Art. 19** - São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:

I - A Assembleia Geral;

II - O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

III - O Conselho Fiscal.

**Art. 20** - A Unidade Escolar reunir-se-á em assembleia geral ordinária uma vez por ano, de preferência no início de cada ano letivo.

**Art. 21** - O conselho deliberativo da comunidade escolar reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

§ 1º - O conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 2º - O conselho deliberativo deve encaminhar a documentação de prestação de contas para apreciação e parecer do Conselho Fiscal.

**Art. 22** - As deliberações do conselho da comunidade escolar serão tomadas por maioria de votos.

**Art. 23** - Cada órgão terá seu funcionamento regulamentado em regimento próprio.

## SEÇÃO II

### DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 24** - Compete à Assembleia Geral:

I - Conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando sobre os mesmos;

II - Eleger os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal e suplentes;

III - Avaliar, anualmente, os resultados alcançados pela escola e o desempenho do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Definir o processo de escolha dos membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal.

**Art. 25** - O conselho deliberativo da comunidade escolar é organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos, em mandato de 2 (dois) anos, constituído em assembleia geral.

**Art. 26** - O conselho deliberativo da comunidade escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros: 50% (cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escolar e 50% (cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do conselho.

**Parágrafo Único:** 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, pais ou responsáveis que não estejam atuando como profissionais na unidade escolar.

**Art. 27** - A eleição de seus membros deverá acontecer sempre no início do ano letivo quando da renovação do conselho, e seu mandato será de 2 (dois) anos, com direito a recondução de um terço dos membros por igual período.

**Art. 28** - Os representantes do conselho serão eleitos em assembleia de cada segmento da comunidade escolar vencendo por maioria simples.

**Art. 29** - Para fazer parte do conselho, o candidato do segmento aluno deverá ter no mínimo 14 (quatorze) anos.

**Art. 30** - O presidente do conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhidos entre seus membros.

**Parágrafo único** - É vedado ao diretor ocupar o cargo de presidente, tesoureiro ou secretário do conselho.

**Art. 31** - O primeiro conselho formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo referendado em assembleia geral.

**Art. 32** - O representante do segmento de pais não poderá ser profissional da educação básica da escola.

**Art. 33** - Fica assegurada a eleição de 1 (um) suplente para cada segmento que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

**Art. 34** - Ocorrerá a vacância do membro do conselho deliberativo da comunidade escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria do profissional da educação que são membros do conselho ou falecimento.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou desligamento do membro do conselho deliberativo escolar, que será destituído, se a maioria dos presentes da assembleia assim o decidir.

**Art. 35** - A unidade escolar pública municipal que for criada a partir da data de publicação desta lei, deverá formar um conselho deliberativo da comunidade escolar desde que tenha, no mínimo, 50 alunos matriculados.

**Art. 36** - A formação dos conselhos das escolas indígenas será apoiada pelo Núcleo de Coordenação de Educação Indígena, com o devido acompanhamento da unidade mantenedora (SEMEC).

**Art. 37** - Fica assegurada a capacitação dos membros do conselho, bem como prestação, quando solicitado, de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas dos órgãos educacionais do município.

**Art. 38** - Compete ao Conselho Deliberativo da comunidade escolar:

I - Eleger o presidente, bem como o secretário e o tesoureiro; II - Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição

do Projeto Político Pedagógico e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar; III - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

IV - Conhecer e acompanhar o processo e resultados da avaliação e do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;

V - Deliberar, quando convocado, sobre indisciplina e infringências de alunos e profissionais; VI - Acompanhar o desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria da Equipe Gestora da unidade Escolar e da Equipe Pedagógica da SEMEC e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso; VII - Acompanhar junto às instâncias internas pedagógicas e administrativas, o estágio probatório dos servidores lotados na unidade escolar, de acordo com as normas legais e constitucionais. VIII - Analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no **prédio** escolar, acompanhando sua execução; IX - Deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública; X - Divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo conselho; XI - Conhecer, acompanhar e avaliar os projetos a serem desenvolvidos pela escola; XII - Elaborar e executar o orçamento anual da unidade escolar; XIII - Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da unidade escolar; XIV - Encaminhar ao conselho fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-lo à apreciação da assembleia geral; XV - Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), para a finalidade de destituição de diretor ou coordenador, mediante decisão da maioria absoluta do conselho deliberativo; XVI - Prestar contas dos recursos que forem repassados à unidade escolar: a) Quando se tratar de recursos públicos, ao conselho fiscal, ao tribunal de contas e controle interno da Prefeitura e à SEMEC; b) Quando se tratar de recursos de outras fontes, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

**Art. 39** - Compete ao presidente:

I - Representar o conselho deliberativo da comunidade escolar em juízo e fora dele;

II - Convocar a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal; III - Presidir a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar; IV - Autorizar pagamento e assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.

**Art. 40** - Compete ao secretário:

I - Auxiliar o presidente em suas funções; II - Preparar o expediente do conselho deliberativo da comunidade escolar;

III - Organizar o relatório anual do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Secretariar a Assembleia Geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar; V - Manter os registros atualizados.

**Art. 41** - Compete ao tesoureiro:

I - Fiscalizar a receita da unidade escolar; II - Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura, FNDE, Controle Interno da Prefeitura Municipal, Gerência de convênios e as do Tribunal de Contas.

III - Apresentar, bimestralmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola ao conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Efetuar pagamentos autorizados pelo conselho deliberativo da comunidade escolar; V - Manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do conselho deliberativo da comunidade escolar; VI - Assinar cheques juntamente com o presidente e o diretor da escola.

### SEÇÃO III

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 42** - O conselho fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, escolhidos juntamente com o conselho deliberativo da escola, obedecendo às mesmas normas.

**Art. 43** - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do conselho e os valores em depósitos;

II - Apresentar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao conselho;

III - Apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer sobre as contas do conselho, no exercício em que servir; IV - Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o presidente do conselho retardar por mais de 02 (dois) meses a sua convocação, ou retardar algum ato de ofício o qual lhe compete.

**Art. 44** - O conselho fiscal reunir-se-á bimestralmente, ou sempre que houver a necessidade.

**Art. 45** - Os membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos.

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 46** - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade educativa.

**Art. 47** - Constituem recursos da unidade escolar:

I - Repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado e Município, e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários.

**Art. 48** - O repasse de recursos financeiros (PDDE-M) às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e repassado semestralmente, considerando-se 02 (dois) repasses anuais.

**Art. 49** - Os recursos financeiros da unidade escolar serão depositados em conta específica a ser mantida em estabelecimento de crédito (Banco do Brasil), efetuando-se sua movimentação através de cheques nominais ou transferências *on-line* pelo presidente, tesoureiro e diretor da escola.

**Art. 50** - As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 51** - A contratação de obras e serviços será restrita às necessidades de construção, reforma, ampliação e manutenção dos prédios e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógicas, administrativas, nutricionais, de limpeza, vigilância e outras.

**Art. 52** - É vedado ao conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

I - Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo poder público;

II - Conceder empréstimo ou dar garantias de aval, fianças e caução sob qualquer forma; III - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

**Art. 53** - É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar as atividades pedagógicas desenvolvidas na escola, ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, de acordo com o regimento

interno de cada unidade escolar, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal.

**Art. 54** - É proibida a cobrança de mensalidade ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.

**Art. 55** - Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do conselho que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento.

## SEÇÃO I

### DO RECURSO FEDERAL

**Art. 56** - Os recursos financeiros repassados pelo FNDE/União, através do Programa a Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e outros, têm por finalidade prestar assistência financeira em caráter suplementar às Unidades Educacionais.

§ 1º - Os programas que tratam o *caput* deste Artigo objetivam a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das Unidades Educacionais e reforço da autogestão no plano financeiro, administrativo e pedagógico.

§ 2º - Os recursos que tratam o *caput* deste Artigo serão transferidos através da assinatura do Termo de Adesão ou instrumento congênere, de acordo com o número de matrículas extraído do Censo Escolar do ano anterior.

**Art. 57** - Os recursos destinados ao PDDE e demais ações vinculadas, serão liberados anualmente em parcelas definidas de acordo com Resolução Nacional.

**Art. 58** - A prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PDDE deverá ser organizada conforme normas específicas, definidas em Resolução Nacional, com parecer do Conselho Fiscal e aprovada em Assembleia Geral da Unidade Educacional.

**Parágrafo Único:** O presidente do CDCEprestará contas ao Convênio PDDE e à Gerência de Convênios da Prefeitura Municipal, para esta fazer a prestação de contas junto ao sistema federal.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

**Art. 59** - A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

**Art. 60** - A autonomia da Gestão das unidades escolares será assegurada pela definição nas propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico, alinhada aos documentos orientadores nacionais e estaduais vigentes.

### SEÇÃO II

#### DA ESCOLHA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

**Art. 61** - Considerando que a Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional comprometido com o Projeto Político Pedagógico, tendo como referência clara os campos de conhecimentos, liderança e capacidade para articular junto aos professores de modo a assegurar a execução dos processos e ações pedagógicas desenvolvidos na escola, com o objetivo de garantir o aprendizado e o cumprimento do Plano de Gestão, far-se-á processo seletivo pautado nos seguintes critérios:

I - Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério na Rede Pública Municipal, com habilitação em Pedagogia;

II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 01 (um) ano na Rede Municipal de Ensino

III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal); IV - Não ter corte de ponto nos últimos doze meses, tendo como referência a data de

inscrição; V - Não ter apresentado mais de 15 (quinze) dias de atestados médicos nos últimos doze meses.

III - Não havendo professor efetivo e/ou estável aprovado via processo seletivo, suficiente para atender a demanda pela função de coordenação pedagógica, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura designar.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 62** - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser regulamentados por meio de decreto municipal.

**Art. 63** - Aplicam-se aos diretores e coordenadores as disposições da Lei Complementar nº. 028/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canarana-MT) e as disposições constantes na Lei 174/2018 (Plano de Cargos e Salários), especialmente quanto aos deveres e proibições.

**Art. 64** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Municipal nº 1.649, de 22 de junho de 2022 e a Lei Municipal Nº 1.660, de 16 de agosto de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

**Prefeito Municipal**

## LEI MUNICIPAL Nº 1.890 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

### Lei Municipal nº 1.890 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº93/2024 de autoria do Executivo).

**Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar e dá outras providências.**

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento programa para o exercício financeiro de 2024, até o limite de 10% (dez) por cento do total do orçamento.

**Art. 2º** - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, **serão utilizados recursos de acordo com os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64 e Art. 167, inciso V e VI, da Constituição Federal, pela anulação total ou parcial das dotações orçamentárias do Orçamento Financeiro de 2024.**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.

Fábio Marcos Pereira de Faria

**Prefeito Municipal**

## LEI MUNICIPAL Nº 1.902 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

### Lei Municipal nº 1.902 de 10 de dezembro de 2024

(Projeto de Lei nº103/2024 de autoria do Legislativo).

**Dispõe sobre a alteração da Lei 1.787/2023 que "Determina a instalação de câmeras de monitoramento para registro de imagens em todas as creches, nas áreas nesta lei especificadas".**

**Fábio Marcos Pereira de Faria**, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei de autoria do Vereador Celsomar Sousa Morais Schwendler:

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 175

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26. O CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art.27. O CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS poderá indicar sugestões de alteração de seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art.28. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura em conjunto com o Plenário do CONSELHO MUNICIPAL DA POLÍTICAS CULTURAIS no âmbito de sua competência.

Art.29. As despesas orçamentárias para a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Departamento de Cultura.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, em 10 de dezembro de 2024.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**

**Prefeito Municipal**

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.893 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

(Projeto de Lei nº096/2024 de autoria do Executivo).

"Dispõe sobre a Gestão Democrática nas unidades educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino de Canarana/MT e dá outras providências".

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana – Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

##### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE

Art. 1º - A Gestão Democrática tem por finalidade efetivar os processos de organização e gestão baseados em dinâmicas que promovam as decisões coletivas nas unidades escolares municipais.

Art. 2º - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal, em conformidade com o Art. 206, inciso VI da Constituição Federal, e no Art. 14 da Lei Federal nº 9.394/96 será exercida na forma desta lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão da escola;

II - Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Deliberativos da comunidade escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para escolha do diretor da escola e da transferência automática e sistemática de recursos às unidades escolares;

III - Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

IV - Eficiência no uso dos recursos financeiros;

V - Liberdade de organizar segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas.

#### TÍTULO II

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I

#### DA FINALIDADE E COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A administração das unidades escolares públicas municipais e da rede que compõem a gestão única será exercida pelos seguintes segmentos:

I - Diretor;

II - Órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar.

Art. 4º - A administração das unidades escolares será exercida pelo diretor em consonância com as deliberações do Conselho Deliberativo da comunidade escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 5º - O Diretor Escolar de cada Unidade Escolar, com 60 (sessenta) ou mais estudantes matriculados, será nomeado pelo Chefe do Executivo, após aprovação em processo de seleção dos candidatos a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único: Para as Unidades Escolares Indígenas será nomeado um profissional membro da equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação que responderá como diretor escolar de todas as Unidades Indígenas.

Art. 6º - Compete ao diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - Trabalhar em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, na elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, outros processos de planejamento;

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 176

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

III - Coordenar a implementação do Projeto Político Pedagógico da escola assegurando a sua unidade, bem como o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos zelando em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;

V - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;

VI - Submeter ao conselho deliberativo da comunidade escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar e registrados em ata;

VII - Divulgar para a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas desenvolvidas na escola;

IX - Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas, bem como a avaliação interna da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

X - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 7º - As Unidades de Ensino deverão organizar e efetivar seu planejamento com princípio à Gestão Democrática, compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar.

Parágrafo Único: A Comunidade Escolar é constituída pelos profissionais da educação que atuam na unidade escolar, os alunos regularmente matriculados, os pais e responsáveis.

Art. 8º - Para assumir a função de Diretor Escolar, o servidor candidato ao cargo deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - Ser profissional ocupante de cargo de provimento efetivo na Rede Pública Municipal de Ensino, com habilitação em Licenciatura Plena ou Curso de Especialização em Gestão Escolar;

II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 2 (dois) anos na Rede Municipal de Ensino

III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

IV - Apresentar proposta de trabalho motivada e comprometida, dentro da realidade social da comunidade escolar da Rede Municipal de Ensino.

V - Não ter recebido, no exercício de função pública, advertência escrita, nos últimos três anos;

VI - Não ter respondido, no exercício de função pública, processo administrativo disciplinar, nos últimos três anos.

Art. 9º - O Exercício da função de Diretor Escolar será de 02(dois) anos, com possibilidade a uma única recondução, por igual período.

Art. 10 - Entre os candidatos aprovados, o Chefe do Executivo poderá nomear, com base nos critérios de seleção, para qualquer unidade escolar da rede municipal de ensino, o profissional para a função de Diretor Escolar.

§ 1º Este assumirá e deverá, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o Plano de Gestão, construída conjuntamente à comunidade escolar, definindo ações coletivas e colaborativas para o alcance das metas da unidade escolar.

§ 2º Deverão constar no Plano de Gestão os prazos pactuados junto à comunidade escolar, bem como indicador(es) que evidencie(m) o(s) avanço(s) alcançado(s).

§ 3º Não havendo número suficiente de candidatos aprovados no processo de seleção, caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura a indicação do profissional que preencha os requisitos do artigo 8º desta lei, para nomeação, após verificação do perfil por meio de Teste Psicológico e Entrevista feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - Caso o Diretor Escolar em exercício fique impossibilitado de cumprir suas funções poderá ser nomeado substituto indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município, que preencha os requisitos previstos no artigo 8º desta Lei.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 11 - Será publicado Edital de Chamamento Público para a seleção dos profissionais que cumprem os pré-requisitos, aptos a assumir a função de Diretor Escolar, mediante processo seletivo, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica e psicológica dos candidatos por meio das seguintes etapas:

I - Etapa 1: Avaliação Psicológica;

II - Etapa 2: Formação sobre Gestão aos candidatos;

III - Etapa 3: Prova escrita;

IV - Etapa 4: Apresentação de Títulos.

Art. 12 - Será composta uma Comissão para conduzir o Processo de Seleção de candidatos à Diretor Escolar, cabendo a esta Comissão analisar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 8º, e avaliar as etapas previstas no artigo 11, desta Lei.

Parágrafo único: A Comissão do Processo de Seleção será composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e dos colegiados das Unidades de Ensino.

Art. 13 - O Diretor Escolar e sua gestão serão avaliados, anualmente, por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo, conforme regulamentação pautada nas metas elencadas em seu plano de gestão e nos resultados aferidos pelos instrumentos de avaliação institucional municipal.

Ano 13 N° 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 177

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Art. 14 - O Plano de Gestão do servidor nomeado para a função de Diretor Escolar poderá servir como instrumento para compor os indicadores de monitoramento e avaliação e deverá ser apresentado à Comunidade Escolar no início de cada ano letivo.

Art. 15 - O Diretor Escolar assinará termo de compromisso na Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I - Pela aprendizagem dos estudantes;

II - Pelo cumprimento de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais para as escolas em tempo parcial e para as escolas de atendimento em tempo integral, de no mínimo 200 (duzentos) dias letivos e 1.400 (um mil e quatrocentas) horas anuais.

III - Pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 - O servidor poderá ser dispensado da função de Diretor Escolar por ato discricionário do chefe do executivo, caso demonstrar:

I - Fragilidade em atingir as metas estabelecidas no Plano de Gestão.

II - Infração aos princípios da Administração Pública, ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Art. 17 - O Diretor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, dos cursos de formação de diretores, professores e demais servidores ofertados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 18 - O Diretor Escolar em exercício na data da entrada em vigor da presente Lei, permanece na função até que o processo seletivo seja concluído.

### SEÇÃO ICONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 19 - São órgãos consultivos e deliberativos da unidade escolar:

I - A Assembleia Geral;

II - O Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;

III - O Conselho Fiscal.

Art. 20 - A Unidade Escolar reunir-se-á em assembleia geral ordinária uma vez por ano, de preferência no início de cada ano letivo.

Art. 21 - O conselho deliberativo da comunidade escolar reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre, exceto nos períodos de férias e de recesso escolar, em dia e hora previamente marcados, mediante convocação do presidente, para conhecer o andamento dos trabalhos e tratar de assuntos de interesse geral.

§ 1º - O conselho reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 2º - O conselho deliberativo deve encaminhar a documentação de prestação de contas para apreciação e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 22 - As deliberações do conselho da comunidade escolar serão tomadas por maioria de votos.

Art. 23 - Cada órgão terá seu funcionamento regulamentado em regimento próprio.

### SEÇÃO II

#### DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 24 - Compete à Assembleia Geral:

I - Conhecer o balanço financeiro e o relatório sobre o exercício findo, deliberando sobre os mesmos;

II - Eleger os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal e suplentes;

III - Avaliar, anualmente, os resultados alcançados pela escola e o desempenho do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Definir o processo de escolha dos membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal.

Art. 25 - O conselho deliberativo da comunidade escolar é organismo deliberativo e consultivo das diretrizes e linhas gerais desenvolvidas na unidade escolar e constitui-se de profissionais da educação básica, pais e alunos, em mandato de 2 (dois) anos, constituído em assembleia geral.

Art. 26 - O conselho deliberativo da comunidade escolar deverá ser constituído paritariamente por profissionais da educação básica, pais e alunos, tendo no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros: 50% (cinquenta por cento) devem ser constituídos de representantes do segmento escolar e 50% (cinquenta por cento) de representantes da comunidade, sendo o diretor da escola membro nato do conselho.

Parágrafo Único: 50% (cinquenta por cento), obrigatoriamente, pais ou responsáveis que não estejam atuando como profissionais na unidade escolar.

Art. 27 - A eleição de seus membros deverá acontecer sempre no início do ano letivo quando da renovação do conselho, e seu mandato será de 2 (dois) anos, com direito a recondução de um terço dos membros por igual período.

Art. 28 - Os representantes do conselho serão eleitos em assembleia de cada segmento da comunidade escolar vencendo por maioria simples.

Art. 29 - Para fazer parte do conselho, o candidato do segmento aluno deverá ter no mínimo 14 (quatorze) anos.

Art. 30 - O presidente do conselho, o secretário e o tesoureiro deverão ser escolhidos entre seus membros.

Parágrafo único - É vedado ao diretor ocupar o cargo de presidente, tesoureiro ou secretário do conselho.

Art. 31 - O primeiro conselho formado na escola tem responsabilidade de elaborar seu regimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o mesmo referendado em assembleia geral.

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 178

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Art. 32 - O representante do segmento de pais não poderá ser profissional da educação básica da escola.

Art. 33 - Fica assegurada a eleição de 1 (um) suplente para cada segmento que assumirá apenas em caso de vacância ou destituição de um membro do segmento que representa.

Art. 34 - Ocorrerá a vacância do membro do conselho deliberativo da comunidade escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria do profissional da educação que são membros do conselho ou falecimento.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de conselheiro.

§ 2º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou desligamento do membro do conselho deliberativo escolar, que será destituído, se a maioria dos presentes da assembleia assim o decidir.

Art. 35 - A unidade escolar pública municipal que for criada a partir da data de publicação desta lei, deverá formar um conselho deliberativo da comunidade escolar desde que tenha, no mínimo, 50 alunos matriculados.

Art. 36 - A formação dos conselhos das escolas indígenas será apoiada pelo Núcleo de Coordenação de Educação Indígena, com o devido acompanhamento da unidade mantenedora (SEMEC).

Art. 37 - Fica assegurada a capacitação dos membros do conselho, bem como prestação, quando solicitado, de orientações pedagógicas, jurídicas e administrativas dos órgãos educacionais do município.

Art. 38 - Compete ao Conselho Deliberativo da comunidade escolar:

I - Eleger o presidente, bem como o secretário e o tesoureiro;

II - Criar e garantir mecanismos de participação da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico e demais processos de planejamento no âmbito da comunidade escolar;

III - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola;

IV - Conhecer e acompanhar o processo e resultados da avaliação e do funcionamento da escola, propondo planos que visem à melhoria do ensino;

V - Deliberar, quando convocado, sobre indisciplina e infringências de alunos e profissionais;

VI - Acompanhar o desempenho dos profissionais da unidade escolar, tendo assessoria da Equipe Gestora da unidade Escolar e da Equipe Pedagógica da SEMEC e sugerindo medidas que favoreçam a superação das deficiências, quando for o caso;

VII - Acompanhar junto às instâncias internas pedagógicas e administrativas, o estágio probatório dos servidores lotados na unidade escolar, de acordo com as normas legais e constitucionais.

VIII - Analisar planilhas e orçamentos para realização de reparos, reformas e ampliações no prédio escolar, acompanhando sua execução;

IX - Deliberar sobre a contratação de serviços e aquisição de bens para a escola, observando a aplicação da legislação vigente quando a fonte de recursos for de natureza pública;

X - Divulgar bimestralmente as atividades realizadas pelo conselho;

XI - Conhecer, acompanhar e avaliar os projetos a serem desenvolvidos pela escola;

XII - Elaborar e executar o orçamento anual da unidade escolar;

XIII - Deliberar sobre aplicação e movimentação dos recursos da unidade escolar;

XIV - Encaminhar ao conselho fiscal o balanço e o relatório antes de submetê-lo à apreciação da assembleia geral;

XV - Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, solicitação fundamentada de sindicância ou processo administrativo disciplinar (PAD), para a finalidade de destituição de diretor ou coordenador, mediante decisão da maioria absoluta do conselho deliberativo;

XVI - Prestar contas dos recursos que forem repassados à unidade escolar:

a) Quando se tratar de recursos públicos, ao conselho fiscal, ao tribunal de contas e controle interno da Prefeitura e à SEMEC;

b) Quando se tratar de recursos de outras fontes, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

Art. 39 - Compete ao presidente:

I - Representar o conselho deliberativo da comunidade escolar em juízo e fora dele;

II - Convocar a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal;

III - Presidir a assembleia geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Autorizar pagamento e assinar cheques em conjunto com o tesoureiro.

Art. 40 - Compete ao secretário:

I - Auxiliar o presidente em suas funções;

II - Preparar o expediente do conselho deliberativo da comunidade escolar;

III - Organizar o relatório anual do conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Secretariar a Assembleia Geral e as reuniões do conselho deliberativo da comunidade escolar;

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 179

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

V - Manter os registros atualizados.

Art. 41 - Compete ao tesoureiro:

I - Fiscalizar a receita da unidade escolar;

II - Fazer a escrituração da receita e despesa, nos termos das instruções que forem baixadas pela Secretaria de Educação e Cultura, FNDE, Controle Interno da Prefeitura Municipal, Gerência de convênios e as do Tribunal de Contas.

III - Apresentar, bimestralmente, o relatório com o demonstrativo da receita e despesa da escola ao conselho deliberativo da comunidade escolar;

IV - Efetuar pagamentos autorizados pelo conselho deliberativo da comunidade escolar;

V - Manter em ordem e sob sua supervisão os livros, documentos e serviços contábeis do conselho deliberativo da comunidade escolar;

VI - Assinar cheques juntamente com o presidente e o diretor da escola.

### SEÇÃO IIIDO CONSELHO FISCAL

Art. 42 - O conselho fiscal compõe-se de 03 (três) membros efetivos e de 03 (três) suplentes, escolhidos juntamente com o conselho deliberativo da escola, obedecendo às mesmas normas.

Art. 43 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar os documentos contábeis da entidade, a situação do conselho e os valores em depósitos;

II - Apresentar à Assembleia Geral as irregularidades que descobrir, sugerindo as medidas que reputar úteis ao conselho;

III - Apresentar à Assembleia Geral Ordinária parecer sobre as contas do conselho, no exercício em que servir;

IV - Convocar a Assembleia Geral Ordinária, se o presidente do conselho retardar por mais de 02 (dois) meses a sua convocação, ou retardar algum ato de ofício o qual lhe compete.

Art. 44 - O conselho fiscal reunir-se-á bimestralmente, ou sempre que houver a necessidade.

Art. 45 - Os membros do conselho deliberativo da comunidade escolar e do conselho fiscal exercerão gratuitamente suas funções, não sendo, face aos cargos desempenhados, considerados servidores públicos. TÍTULO III

### CAPÍTULO I

#### DA AUTONOMIA DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 46 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade educativa.

Art. 47 - Constituem recursos da unidade escolar:

I - Repasses, doações, subvenções que lhe forem concedidas pela União, Estado e Município, e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários.

Art. 48 - O repasse de recursos financeiros (PDDE-M) às unidades escolares que visa ao financiamento de serviços e necessidades básicas, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e repassado semestralmente, considerando-se 02 (dois) repasses anuais.

Art. 49 - Os recursos financeiros da unidade escolar serão depositados em conta específica a ser mantida em estabelecimento de crédito (Banco do Brasil), efetuando-se sua movimentação através de cheques nominiais ou transferências on-line pelo presidente, tesoureiro e diretor da escola.

Art. 50 - As aquisições ou contratações efetuadas pela escola deverão ser aprovadas previamente pelo Conselho deliberativo da Comunidade Escolar, conforme normas e regulamentos baixados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - A contratação de obras e serviços será restrita às necessidades de construção, reforma, ampliação e manutenção dos prédios e equipamentos escolares, ficando vedada sua utilização para substituir ou complementar pessoal necessário para atividades pedagógicas, administrativas, nutricionais, de limpeza, vigilância e outras.

Art. 52 - É vedado ao conselho Deliberativo da Comunidade Escolar:

I - Adquirir veículos ou imóveis, locar ou construir prédios com recursos oriundos das subvenções ou auxílios que lhe forem concedidos pelo poder público;

II - Conceder empréstimo ou dar garantias de aval, fianças e caução sob qualquer forma;

III - Empregar subvenções, auxílios ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os projetos ou programas a que se destinam;

Art. 53 - É proibida qualquer ação que iniba ou impeça o aluno de frequentar as atividades pedagógicas desenvolvidas na escola, ou que fira o direito de acesso e permanência na mesma, de acordo com o regimento interno de cada unidade escolar, direito esse expressamente garantido na Constituição Federal.

Art. 54 - É proibida a cobrança de mensalidade ou taxas aos membros da comunidade escolar, a qualquer título.

Art. 55 - Pela indevida aplicação dos recursos, responderão solidariamente os membros do conselho que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento. SEÇÃO I

### DO RECURSO FEDERAL

Art. 56 - Os recursos financeiros repassados pelo FNDE/União, através do Programa a Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e outros, têm por finalidade prestar assistência financeira em caráter suplementar às Unidades Educacionais.

§ 1º - Os programas que tratam o caput deste Artigo objetivam a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das Unidades Educacionais e

Ano 13 Nº 3504

Divulgação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024

Página 180

Publicação sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

reforço da autogestão no plano financeiro, administrativo e pedagógico.

§ 2º - Os recursos que tratam o caput deste Artigo serão transferidos através da assinatura do Termo de Adesão ou instrumento congênere, de acordo com o número de matrículas extraído do Censo Escolar do ano anterior.

Art. 57 - Os recursos destinados ao PDDE e demais ações vinculadas, serão liberados anualmente em parcelas definidas de acordo com Resolução Nacional.

Art. 58 - A prestação de contas dos recursos recebidos por meio do PDDE deverá ser organizada conforme normas específicas, definidas em Resolução Nacional, com parecer do Conselho Fiscal e aprovada em Assembleia Geral da Unidade Educacional.

Parágrafo Único: O presidente do CDCE prestará contas ao Convênio PDDE e à Gerência de Convênios da Prefeitura Municipal, para esta fazer a prestação de contas junto ao sistema federal.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

##### DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 59 - A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades escolares objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

Art. 60 - A autonomia da Gestão das unidades escolares será assegurada pela definição nas propostas pedagógicas específicas do Projeto Político Pedagógico, alinhada aos documentos orientadores nacionais e estaduais vigentes.

##### SEÇÃO II DA ESCOLHA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 61 - Considerando que a Coordenação Pedagógica deve ser exercida por profissional comprometido com o Projeto Político Pedagógico, tendo como referência clara os campos de conhecimentos, liderança e capacidade para articular junto aos professores de modo a assegurar a execução dos processos e ações pedagógicas desenvolvidos na escola, com o objetivo de garantir o aprendizado e o cumprimento do Plano de Gestão, far-se-á processo seletivo pautado nos seguintes critérios:

I - Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério na Rede Pública Municipal, com habilitação em Pedagogia;

II - Estar em efetivo exercício de no mínimo 01 (um) ano na Rede Municipal de Ensino

III - Ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais comprovado por meio de certidão cível e criminal (no âmbito estadual e federal);

IV - Não ter corte de ponto nos últimos doze meses, tendo como referência a data de inscrição;

V - Não ter apresentado mais de 15 (quinze) dias de atestados médicos nos últimos doze meses.

III - Não havendo professor efetivo e/ou estável aprovado via processo seletivo, suficiente para atender a demanda pela função de coordenação pedagógica, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura designar.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, podendo ser regulamentados por meio de decreto municipal.

Art. 63 - Aplicam-se aos diretores e coordenadores as disposições da Lei Complementar nº. 028/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canarana-MT) e as disposições constantes na Lei 174/2018 (Plano de Cargos e Salários), especialmente quanto aos deveres e proibições.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei Municipal nº 1.649, de 22 de junho de 2022 e a Lei Municipal Nº 1.660, de 16 de agosto de 2022. Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana - MT, 10 de dezembro de 2024.

**Fábio Marcos Pereira de Faria**

**Prefeito Municipal**

#### **LEI MUNICIPAL Nº 1.898 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

(Projeto de Lei nº 101/2024 de autoria do Executivo).

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Convênio com o CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA - e dá outras providências.

Fábio Marcos Pereira de Faria Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 66, inc. XX, da Lei Orgânica Municipal, e art. 184, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, faço saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS PORTEIRA DO ARAGUAIA - CTG, CNPJ 05.529.684/0001-37, associação sem fins lucrativos, com sede na localidade de SERRA DOURADA, no Município de Canarana - MT, CEP: 78640-000, para apoio financeiro com a finalidade de manutenção predial da sede do CTG.

§ 1º A cooperação financeira, prevista no caput do presente artigo, corresponderá ao valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), a ser pago em parcela única, na forma estabelecida no Termo de Convênio (Anexo I).

Art. 2º - A Prestação de Contas, dos recursos recebidos, será apresentada ao Poder Executivo, ficando este, desde já, autorizado a cancelar o repasse dos recursos financeiros em caso de inadimplemento por parte da conveniente de qualquer cláusula constante do Termo de convênio, ou